



PROCESSO Nº : 11455-3/2014 (AUTOS DIGITAIS)
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ESTRELA
RESPONSÁVEL : MAURO ANDRÉ BUSINARO
ASSUNTO : DENÚNCIA SOBRE IRREGULARIDADES QUANTO AO NÃO REPASSE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS
RELATOR : CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE MARIA JACOBSEN MARQUES

PARECER Nº 6.076/2015

EMENTA:

Denúncia. Prefeitura Municipal de Porto Estrela. Ausência de repasses de valores a instituição financeira relativos a descontos relativos a empréstimos consignados. Manifestação pelo conhecimento e procedência da denúncia, bem como, aplicação de multa ao gestor.

I. RELATÓRIO

1. Trata o processo de **Denúncia** formulada pelo **SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DE MATO GROSSO – SINDIMED** em face da **PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ESTRELA**, em razão de possíveis irregularidades na retenção e não repasse de parcelas de empréstimos consignados.
2. A Secretaria de Controle Externo, em análise inicial, concluiu pela improcedência da denúncia sem julgamento do mérito, por tratar-se de uma lide subjetiva de competência exclusiva do Judiciário.



3. De modo contrário, este *Parquet* de Contas entendeu estarem presentes indícios de atos que ensejam punição tanto na esfera administrativa e cível, quanto em âmbito criminal, tendo em vista os fatos narrados na denúncia denotam a prática de apropriação indébita e improbidade administrativa.

4. Acolhendo o posicionamento sustentado pelo Ministério Público de Contas, o Conselheiro Relator determinou o aditamento do Relatório Técnico pela equipe técnica, a fim de que fossem levadas em consideração as observações trazidas na manifestação ministerial.

5. Assim, em nova análise dos fatos e documentos apresentados na denúncia, a equipe de auditoria considerou estarem configuradas duas irregularidades relativas ao não recolhimento de parcelas de empréstimos consignados, bem como, no descumprimento de determinação exarada no Acórdão nº4164/2013-TP.

6. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o gestor responsável pelas supostas irregularidades foi citado, oportunidade em que foi apresentada defesa mediante Doc. Digital nº 2827/2015.

7. Após a defesa do gestor, a equipe técnica opinou pela manutenção de uma irregularidade.

8. Após, vieram os autos para análise e emissão de parecer.

É o relatório, no que necessário.

Segue a fundamentação.



II. FUNDAMENTAÇÃO

9. Dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, descritas no art. 1.º da Lei Complementar nº 269/2007, inclui-se a prerrogativa de fiscalizar a legalidade, legitimidade, economicidade e eficiência de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento de normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo.

10. No exercício de tal mister, o Tribunal de Contas tem como importante instrumento a figura da denúncia, a qual, nos termos da Constituição Federal, Lei Orgânica do TCE/MT e Regimento Interno do TCE/MT, poderá ser ofertada por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, com o escopo de se apurar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública.

11. A presente denúncia, protocolada pelo **SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DE MATO GROSSO – SINDIMED** em face da Prefeitura Municipal de Porto Estrela, versa sobre possíveis irregularidades na retenção e não repasse de parcelas de empréstimos consignados à instituição financeira.

12. A equipe técnica, em relatório preliminar, reconsiderando seu posicionamento inicial, considerou que restaram configuradas as seguintes irregularidades:

1. Não Contemplada no Anexo Único da RN 40/2013. Não recolhimento das parcelas de empréstimos consignados descontadas dos servidores à instituição devida.

1.1 - Não realização dos repasses às instituições financeiras consignatárias (CEF) no que refere-se a retenção de empréstimos consignados dos servidores do município de Porto Estrela no valor de R\$ 46.762,26 (Quadro 02).

1.2 - Não realização dos repasses à instituição financeira consignatária Caixa Econômica Federal - CEF, no que refere-se a retenção de empréstimo consignado da servidora, Sra. Lídia Malaquias Abreu, no valor de R\$ 2.582,12, (Parcelas 05 e 06 do empréstimo referente o Contrato nº 000621 – doc. 04);



2. Não Contemplada no Anexo Único da RN 40/2013.

Descumprimento de decisão, diligência, recomendação ou solicitação proferida pelo TCE-MT. (art. 71 da Constituição Federal; art. 75, inciso IV da Lei Complementar nº 269/2007 e art. 284-A, inciso VIII da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007);

2.1 - Descumprimento da determinação nº 11 do Acórdão nº 4164/2013- TP/TCEMT, publicado no Diário Oficial de Contas de 26/09/2013, na qual determinou a regularização do recolhimento dos valores à título de empréstimo consignado repassados às instituições financeiras credoras, apresentando a este Tribunal, no prazo de 60 dias.

13. A seguir, apresenta-se a análise acurada das informações trazidas aos autos pelo denunciante, dos relatórios técnicos elaborados pela equipe de auditoria, bem como, das alegações e documentos juntados em sede de defesa, relativas às irregularidades apontadas no relatório técnico.

1. Não Contemplada no Anexo Único da RN 40/2013. Não recolhimento das parcelas de empréstimos consignados descontadas dos servidores à instituição devida.

1.1 - Não realização dos repasses às instituições financeiras consignatárias (CEF) no que refere-se a retenção de empréstimos consignados dos servidores do município de Porto Estrela no valor de R\$ 46.762,26 (Quadro 02).

1.2 - Não realização dos repasses à instituição financeira consignatária Caixa Econômica Federal - CEF, no que refere-se a retenção de empréstimo consignado da servidora, Sra. Lídia Malaquias Abreu, no valor de R\$ 2.582,12, (Parcelas 05 e 06 do empréstimo referente o Contrato nº 000621 – Doc. 04);

14. **Com relação ao achado do item 1.1,** a equipe técnica, após análise da defesa, entendeu que o gestor esclareceu que o valor referente aos empréstimos consignados descontados na folha de pagamento no mês de dezembro de 2013 é feito somente em janeiro de 2014.

15. De fato, os valores apontados no Quadro 02 do relatório técnico preliminar, que seriam relativos a saldo remanescente da quantia a ser repassada à Caixa Econômica Federal em 2013, na verdade são exigíveis apenas em janeiro de 2014. Deste modo, em consonância com a equipe técnica, opina-se pelo afastamento do achado do item 1.1.

16. **Já com relação ao achado do item 1.2,** a defesa informa que o desconto



em folha de pagamento iniciou-se em agosto/2012, durante a gestão do ex prefeito Benedito de Oliveira, perdurando até março/2013, quando rompido o vínculo entre as partes, “conforme relatório da ficha financeira da Dra. Lídia Malaquias de Abreu (doc. Anexo)”. Apesar da citação ao documento, não existe documento trazido pela defesa com a citada descrição.

17. Sustenta, ainda, que as parcelas correspondentes aos meses de agosto a outubro/2012 foram adimplidas dentro da gestão do ex gestor, “conforme planilha a análise do razão analítico do financeiro em anexo”. Registra-se que também não foi juntado o referido documento em sede de defesa.

18. O gestor alega surpresa com a informação de que o empréstimo consignado dos meses de novembro e dezembro/2012 não teria sido repassado à instituição financeira (CEF) pelo ex prefeito, Sr. Benedito de Oliveira. Com isso, o denunciado teria empreendido esforços para regularizar a situação do crédito consignado, conforme planilha (consignado da folha de janeiro e fevereiro/2013), assim como as pagamento das parcelas de novembro e dezembro/2012, que estes foram adimplidas pela gestão em 08/03/2013 e 15/03/2015.

19. Ressalta que somente após provocação judicial teve conhecimento do caso da Sra. Lídia Malaquias de Abreu que efetuou o pagamento diretamente à instituição bancária. Alega que acaso se evidencie ato de improbidade administrativa, este deve ser atribuído ao ex-gestor, Sr. Benedito de Oliveira, que teria efetuado o desconto do valor do empréstimo consignado da servidora sem repasse à instituição financeira.

20. Conforme pontuou a equipe de auditoria no relatório conclusivo, a defesa apresentou apenas uma planilha da gestão financeira do ex gestor referente às consignações em folha de pagamento de agosto a outubro/2012 e uma planilha dos valores e datas de pagamentos referente à consignação de empréstimo dos meses de janeiro e fevereiro/2013.



21. Portanto, não merecem guarida as alegações de defesa. As parcelas objeto da denúncia se referem às folhas de pagamento dos meses de dezembro/2012 e janeiro/2013, que deveriam ser repassadas à Caixa Econômica Federal em janeiro/2013 e fevereiro/2013, período de responsabilidade do Sr. Mauro André Businaro, conforme bem observou a equipe de auditoria.

22. Em sede de defesa o gestor admite que a parcela referente à folha de dezembro/2012 foi pago apenas em março de 2013, fato este que ocasionou a inscrição da Sra. Lídia Malaquias Abreu em instituições de proteção ao crédito. Com relação à parcela referente a janeiro/2013, apesar de ser relatado que o repasse do pagamento ocorreu em 15/02/2013, conforme planilha (Documento digital nº 3535/2015 – fls. 08), não há qualquer documento trazido na defesa que comprove o alegado.

23. Assim, restou confirmado o atraso no pagamento da folha de dezembro/2012, bem como, a falta de comprovação de repasse à instituição financeira referente à janeiro/2013, tendo em vista que não se comprovou que o valor relativo ao empréstimo da servidora compõe o valor mencionado na planilha.

24. Ademais, por deixar de cumprir ato de ofício consistente em determinar e fiscalizar o desconto e o repasse das parcelas de empréstimos consignados à instituições consignatárias, e por permitir o desvio do quanto descontado dos servidores para finalidades diversas das pactuadas, praticou o gestor ato de improbidade administrativa, de acordo com o artigo 11, caput, e incisos I e II, da Lei nº 8.429/92.

25. Isto posto, em consonância com a equipe técnica, **o Ministério Público de Contas manifesta pela manutenção da irregularidade.**

2. Não Contemplada no Anexo Único da RN 40/2013. Descumprimento de decisão, diligência, recomendação ou solicitação proferida pelo TCE-MT. (art. 71 da Constituição Federal; art. 75, inciso IV da Lei Complementar nº 269/2007 e art. 284-A, inciso VIII da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007);

2.1 - Descumprimento da determinação nº 11 do Acórdão nº 4164/2013- TP/TCEMT, publicado no



Diário Oficial de Contas de 26/09/2013, na qual determinou a regularização do recolhimento dos valores à título de empréstimo consignado repassados às instituições financeiras credoras, apresentando a este Tribunal, no prazo de 60 dias.

26. A equipe de auditoria afastou a supracitada irregularidade, tendo em vista que o gestor comprovou em sua defesa (Doc. Digital 3535/2015 – fls. 13/44) que regularizou os repasses relativos ao exercício de 2012.

27. O Ministério Público de Contas acompanha o entendimento da equipe técnica, tendo em vista que o Acórdão nº 4164/2013-TP dizia respeito à regularização dos repasses relativos ao exercício de 2012, cabalmente comprovado pelos documentos acostados na defesa. Desta forma, **opina-se pelo afastamento da irregularidade.**

III. ANÁLISE GLOBAL

28. Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas **opina pela manutenção de irregularidade não contemplada no Anexo Único da Resolução Normativa nº 40/2013**, consistente na não realização dos repasses à instituição financeira consignatária Caixa Econômica Federal - CEF, no que se refere à retenção de empréstimo consignado da servidora Lídia Malaquias Abreu, no valor de R\$ 2.582,12.

29. Com relação a eventuais providências a serem tomadas pelo Tribunal de Contas para determinar a devolução do valor pago pela servidora para ter seu nome excluído das instituições de proteção ao crédito, este *Parquet* de Contas entende que tal pleito refoge às competências constitucionais atribuídas às Cortes de Contas, eis que se trata de matéria de Direito Privado, não sujeita à fiscalização por parte deste órgão de controle.

30. Outrossim, inobstante as conclusões já esposadas, tendo em vista que há indícios de configuração do crime de apropriação indébita, bem como, ato de improbidade administrativa, é aconselhável o encaminhamento de cópia integral dos autos ao Ministério Público Estadual para conhecimento e providências cabíveis.



IV. CONCLUSÃO

31. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta**:

a) **pelo conhecimento e procedência** da presente denúncia;

b) pela **aplicação de multa ao responsável, Sr. Mauro André Businaro**, em razão da irregularidade praticada, consistente não realização dos repasses à instituição financeira consignatária Caixa Econômica Federal - CEF, no que se refere à retenção de empréstimo consignado da servidora Lídia Malaquias Abreu (item 1.2), nos termos do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT (LC nº 269/07) c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, com a gradação dada pelo art. 6º, II, “a” da Resolução 17/2010.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 22 de setembro de 2015.

(assinatura digital)¹

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral Substituto

¹Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11419/2006.